

Inquérito Civil n. 06.2019.00004608-2

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Substituto, e JOSÉ BOTTIN, brasileiro, natural de Guatambu/SC, nascido em 15 de dezembro de 1956, portador da cédula de identidade n. 560.025, inscrito no CPF sob n. 386.836.609-15, residente e domiciliado na Linha Amizade, s/n, interior de Nova Itaberaba/SC, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e

CONSIDERANDO que o artigo 90, inciso XII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar Estadual n. 738/2019), estabelece como função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias, conforme artigo 91, inciso I, da mesma Lei;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o artigo 225, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que tramita no âmbito do Ministério Público o Inquérito Civil n. 06.2019.00004608-2, cujo objeto é apurar notícia de supressão de um exemplar de *Araucária angustifolia* (espécie ameaçada de extinção) no imóvel localizado na Linha Loureiro, interior de Caxambu do Sul;

CONSIDERANDO, por fim, que o agente causador de dano ambiental é obrigado a promover a reparação, independentemente de culpa;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:



Cláusula 1ª: O presente compromisso de ajustamento de conduta tem por finalidade a recuperação da vegetação suprimida por José Bottin no imóvel localizado na Linha Loureiro, interior de Caxambu do Sul.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 2ª: O Compromissário se compromete a recuperar a área degradada indicada na cláusula primeira, mediante o plantio de 10 (dez) mudas da espécie nativa *Araucária angustifolia*.

Cláusula 3ª: O Compromissário se compromete, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da assinatura deste TAC, a submeter à aprovação da Polícia Militar Ambiental a forma e o local do plantio das mudas.

Cláusula 4ª: Com a aprovação da Polícia Militar Ambiental, o Compromissário se compromete a executar o plantio das mudas no prazo de 15 (quinze) dias.

3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 5ª: Incidirá o compromissário em multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento das cláusulas segunda, terceira ou quarta.

Parágrafo primeiro: As multas eventualmente aplicadas reverterão em favor do Fundo Estadual de Reconstituição dos Bens Lesados (conta corrente: 63.000-4, agência 3582-3, Banco do Brasil, CNPJ 76.276.849/0001-54).

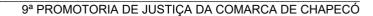
Parágrafo segundo: O pagamento de eventual multa não exime o compromissário de dar cumprimento às obrigações contraídas.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 6ª: O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, de natureza civil, contra o compromissário, desde que cumpridos os itens ajustados, no prazo estabelecido.

Cláusula 7ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo





5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Chapecó, 15 de outubro de 2019.

[assinado digitalmente]

MATEUS MINUZZI FREIRE DA FONTOURA GOMES

Promotor de Justiça Substituto

JOSÉ BOTTIN Compromissário